



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07412/14**

Objeto: Avaliação de Obras  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mamanguape  
Exercício: 2013  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Eduardo Carneiro de Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Rregularidade com ressalva das despesas realizadas com execução da obra de Revitalização de pavimento em diversas ruas da zona urbana e regularidade das demais obras. Recomendação. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02356/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 07412/14, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Mamanguape, durante o exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar regulares as obras de Pavimentação em Paralelepípedo e Drenagem nos bairros Areal, Planalto, Bela Vista e Campo; Construção e recuperação de seis escolas e uma creche; Recuperação de calçamento e regularização de ruas na zona urbana; Construção de creche-escola no Bairro Areal; e Construção de creche-escola no Bairro Cícero Lucena;
2. Julgar regulares com ressalva as despesas realizadas com execução da obra de Revitalização de pavimento em diversas ruas da zona urbana;
3. Recomendar à administração municipal, sobretudo para que se dê continuidade às obras inacabadas e que sejam observadas às normas quanto à apresentação de documentação a este Tribunal e quanto às pendências no geoprocessamento de obras;
4. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do Acompanhamento de Gestão, relativa ao exercício de 2018, para verificação do ressarcimento referente ao excesso nos serviços de revitalização de pavimento em diversas ruas na zona urbana do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07412/14**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 25 de setembro de 2018**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07412/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07412/14 trata da avaliação das obras realizadas pelo Município de Mamanguape, durante o exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Carneiro de Brito.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 1.247.754,15, correspondem a 93,04% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Pavimentação em Paralelepípedo e Drenagem nos bairros Areal, Planalto, Bela Vista e Campo; b) Construção e recuperação de seis escolas e uma creche; c) Recuperação de calçamento e regularização de ruas na zona urbana; d) Revitalização de pavimento em diversas ruas da zona urbana; e) Construção de creche-escola no Bairro Areal; e f) Construção de creche-escola no Bairro Cícero Lucena.

Em razão das falhas apontadas, houve citação do gestor que apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão Técnico apresenta a seguinte conclusão:

**1. Construção de duas unidades de Educação Infantil, sendo uma no Bairro Areal e outra em Cícero Lucena**

O Órgão de Instrução registra ausência de cópia de Termo do Convênio firmado entre o Ministério da Educação (FNDE) e a Prefeitura, bem como de aditivo de prazo, além dos projetos básicos e executivos.

A defesa apresenta cópias dos seguintes documentos: termo de compromisso PAC 202890/2012, edital de licitação, acompanhado de projeto básico (projeto de arquitetura e detalhes de portas, esquadrias e bancadas), projetos complementares (estrutural, elétrico e hidrosanitário) e especificações técnicas, bem como termos aditivos de prazo e de preço em relação ao contrato n.º 010/2013.

A Auditoria mantém a falha quanto ao fornecimento de cópia de todos os documentos que compõem o termo de convênio, sobretudo quanto ao plano de ação e aditivos contemplando a prorrogação de sua vigência.

**2. Recuperação das Escolas Cônego José Paulo de Almeida, Francisca Almeida, Miguel Tomaz, Padre Geraldo, Adailton Coelho, Cléa Maria Ribeiro e Creche Maria do Livramento**

A Unidade Técnica verificou a ausência do Termo de Convênio Federal firmado com a Prefeitura de Mamanguape, com objeto de recuperação de seis escolas e de uma creche, como também a ausência dos projetos básicos e executivos. A Auditoria registra, ainda, que no exercício de 2013 foram executados serviços de recuperação e ampliação nas Escolas Francisca Almeida e Cléa Maria Ribeiro, bem como na Creche Maria do Livramento Pinto Lucena, destacando que as Escolas Cléa Maria Ribeiro e Francisca Almeida encontram-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07412/14**

inacabadas, e a Creche Maria do Livramento apresenta vícios construtivos decorrentes de infiltrações em vários pontos do telhado.

O defendente alega que inexistente termo de convênio em razão de tratar-se de obra com recursos próprios do município, anexando documento relativo aos projetos básicos. No que diz respeito à paralisação dos serviços, alega que o prazo contratual se encontra em pleno vigor, conforme os aditivos 06 e 07, e inexistente prejuízo na descontinuidade dos serviços, ocorridos por dificuldades financeiras.

Quanto ao argumento de tratar-se de recursos próprios, o Órgão de Instrução destaca a Cláusula Quinta do Contrato nº 026/2012, segundo a qual a dotação seria: FUNDEB, Programas do Governo Federal e Recursos Próprios do Município. No tocante à omissão dos projetos básicos e executivos, mantém a falha pela ausência de apresentação dos projetos executivos dessas escolas e creche, especificamente quanto ao fornecimento de projeto estrutural, elétrico e hidrosanitário. Por fim, quanto aos argumentos relativos à inexistência de prejuízos ao Poder Público Municipal pela paralisação dessas obras, a Auditoria entende que os serviços paralisados geram danos emergentes ao contratante (Poder Público Municipal), além de causar prejuízo social aos usuários dessas escolas e creche, com reflexo negativo na qualidade do ensino público, especialmente pela ausência de instalações físicas adequadas.

**3. Pavimentação em paralelepípedo e drenagem nos Bairros Areal, Planalto, Bela Vista, Campo**

A Auditoria aponta o não fornecimento dos termos aditivos do Convênio SICONV 725229, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Mamanguape, e do Contrato 067/2011. Destaca ainda que a execução do contrato encontra-se paralisada e, conseqüentemente, a obra está inacabada.

Diante da documentação acostada pela defesa, a Unidade Técnica considera sanada a falha relativa à ausência dos termos aditivos do contrato e do convênio. No tocante a paralisação da obra, alega que obra inacabada gera despesa administrativa adicional ao contratante, além de causar prejuízo social aos usuários.

**4. Serviços de revitalização de pavimento em diversas ruas na zona urbana**

A Unidade Técnica considerou todo o valor da 1ª Medição, correspondente a R\$ 42.765,05, em razão da não apresentação de diversos documentos, em especial a planilha orçamentária básica e a planilha orçamentária da contratada, ficando prejudicada a análise da obra.

A defesa acostou a documentação relativa à obra, sanando as falhas formais então apontadas. Entretanto, da análise financeira da obra, considerando as quantidades inspecionadas e os preços unitários ofertados pela contratada, a Auditoria apontou excesso no valor de R\$ 16.414,08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07412/14**

**5. Pendências do GEOPB**

No Relatório Inicial o Órgão de Instrução acusa a existência de sete obras com pendências no sistema GEOPB.

O defendente alega que as pendências do GEOBB estão sendo sanadas e que atendeu a maior parte da demanda solicitada por este Tribunal no que concerne ao Geoprocessamento.

O Órgão Técnico entende que as explicações não sanam por completo as omissões de registro dessas obras, relacionadas ao geoprocessamento, medição e contrato, permanecendo as pendências do GEOPB.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota, na qual entende necessário que se determine nova comunicação processual à autoridade responsável, para fins de se contrapor apenas ao excesso apurado na obra "Serviços de revitalização de pavimento em diversas ruas da zona urbana de Mamanguape – CT 112/2013", tendo em vista que o fundamento para o excesso calculado pela Auditoria na obra em comento foi completamente alterado.

Em nova defesa, o gestor esclarece que anexou relatório técnico da engenharia que informa ter realizado uma análise na memória de cálculo do boletim da obra e detectou que as operações aritméticas apresentam inadequações, sendo posteriormente montada nova planilha, inclusive com memória de cálculo. Para dirimir dúvidas sobre o assunto, sugere nova vistoria do corpo técnico do TCE. Quanto à irregularidade do não fornecimento de documentos relacionados à construção das unidades de educação infantil, a defesa alega que a referida obra não possui convênio uma vez que foi executada com recursos próprios. No tocante à documentação solicitada referente às obras de recuperação das escolas Cônego José Paulo de Almeida, Francisca Almeida, Miguel Tomaz, Pe. Geraldo, Adailton Coelho, Clea Maria Ribeiro e Creche Maria do Livramento – CT 1026/2011, a defesa informa que anexou os projetos executivos.

Em sua análise, a Auditoria constata que foi apresentada uma nova planilha com novos quantitativos, superando aqueles já analisados quando do relatório de análise defesa. Registra que a inspeção inicial foi realizada pelo órgão técnico, em maio de 2014, tendo sido acompanhada pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano do município, Sr. Armando Costa da Silva. Os serviços, por sua vez, correspondem a obras de revitalização de pavimentação de diversas ruas do município de Mamanguape, executados no exercício de 2013. Assim, o Órgão de Instrução considera qualquer nova inspeção, realizada na situação atual, em 2018, inócua e extemporânea, tendo em vista a tipicidade daqueles serviços e o considerável lapso temporal (05 anos) da execução dos serviços. A Unidade Técnica não acata a argumentação da defesa e mantém o excesso de R\$ 16.414,08. No que tange à apresentação da documentação solicitada, referente aos projetos executivos e convênios, considera a irregularidade sanada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07412/14**

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. **REGULARIDADE** das despesas efetivadas com as obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Mamanguape no exercício de 2013, a seguir relacionadas e no tocante aos recursos municipais envolvidos: a) Pavimentação em paralelepípedo e drenagem nos bairros Areal, Planalto, Bela vista e Campo; b) Construção e recuperação de seis escolas e uma creche; c) Recuperação de calçamento e regularização de ruas na Zona Urbana de Mamanguape; d) Construção de creche-escola no bairro Areal; e) Construção de creche-escola no bairro Cícero Lucena.
2. **IRREGULARIDADE** da despesa com a obra concernente à revitalização de pavimento em diversas ruas da Zona Urbana de Mamanguape – CT 112/2013;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, ao Sr. Eduardo Carneiro Brito, ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, no valor de R\$ 16.414,08, relativo ao excesso de pagamento detectado na obra acima mencionada;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de não mais incidir nas irregularidades aqui verificadas, quando da realização de novas obras, fazendo cumprir o disposto na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e nas Resoluções Normativas desta Corte.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à análise das obras inspecionadas, passo a comentar:

No tocante ao excesso apontado na obra de serviços de revitalização de pavimento em diversas ruas na zona urbana, a Auditoria atesta que os valores unitários dos serviços contratados encontram-se compatíveis com os preços do SINAPI. O excesso, portanto, refere-se à diferença dos quantitativos contidos na planilha de medição e aqueles verificados *in loco* pelo Órgão de Instrução. Por ocasião da defesa, o ex-gestor apontou inconsistência na quantidade medida no item 1.1 (Retirada, limpeza e reassentamento de paralelepípedo, inclusive rejuntamento e reaproveitamento de 100% das pedras). Com efeito, o valor considerado, 43,47 m<sup>2</sup>, corresponde a um subtotal, ou seja, à execução em apenas uma das ruas, enquanto o total executado seria 156,31 m<sup>2</sup>. Existe, portanto, uma diferença de R\$ 4.299,20, relativa a serviço medido a menor. No que tange ao excesso, a Auditoria informou que a inspeção *in loco* foi realizada em posse da memória de cálculo da medição, acompanhada por Secretário do município, e que foram percorridos todos os trechos, apontando-se o excesso no montante de R\$ 16.414,08. Considerando o serviço medido a menor e o excesso apontado, resta uma diferença de R\$ 12.114,88, pela qual o ex-gestor deve ser responsabilizado. No entanto, foi apresentado ao Relator o comprovante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07412/14**

transferência de conta corrente p/conta corrente, Banco do Brasil, datado de 24/09/2018, tendo como favorecida a Prefeitura Municipal de Mamanguape FPM, Agência 0944-X, Conta 5.568-9, no valor de R\$ 16.414,08, o que demonstra o interesse do Gestor em ressarcir aos cofres municipais o prejuízo apontado.

As demais falhas verificadas ensejam recomendação à administração municipal, sobretudo para que se dê continuidade às obras inacabadas e que sejam observadas às normas quanto à apresentação de documentação a este Tribunal e quanto às pendências no geoprocessamento de obras.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. Julgue regulares as obras de Pavimentação em Paralelepípedo e Drenagem nos bairros Areal, Planalto, Bela Vista e Campo; Construção e recuperação de seis escolas e uma creche; Recuperação de calçamento e regularização de ruas na zona urbana; Construção de creche-escola no Bairro Areal; e Construção de creche-escola no Bairro Cícero Lucena;
2. Julgue regulares com ressalva com ressalva as despesas realizadas com execução da obra de Revitalização de pavimento em diversas ruas da zona urbana;
3. Recomende à administração municipal, sobretudo para que se dê continuidade às obras inacabadas e que sejam observadas às normas quanto à apresentação de documentação a este Tribunal e quanto às pendências no geoprocessamento de obras;
4. Encaminhe cópia da presente decisão aos autos do Acompanhamento de Gestão, relativa ao exercício de 2018, para verificação do ressarcimento referente ao excesso nos serviços de revitalização de pavimento em diversas ruas na zona urbana do município.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de setembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 08:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 17:14



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:15



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO